



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2021

“Dispõe sobre o dever de as locadoras de automóveis disponibilizarem veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que obriga as locadoras de automóveis localizadas no Estado de Santa Catarina a disponibilizarem, para cada 20 (vinte) veículos, 01 (uma) unidade adaptada para pessoa com deficiência física (PCD) ou acometida de mobilidade reduzida (PMR).

Depreende-se da justificação acostada às pp. 02 e 03 dos autos eletrônicos, que, na visão do Autor, a proposta busca disciplinar, de forma específica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –, “com o fim de reforçar, em condições de equidade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na Reunião de 20 de abril de 2021, nos termos do voto e da Emenda Modificativa da lavra do Relator, Deputado Moacir Sopelsa, apresentada com o fito exclusivo de corrigir equívoco meramente redacional da ementa da proposição original.

Na sequência, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, me foi designada sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO



Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e **atende ao interesse público**, vez que tem por objetivo a inclusão e a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência e ou com mobilidade reduzida.

Ressalta-se que a lei garante que as pessoas com deficiência tenham direitos próprios justamente para que as igualem às demais. Nesse contexto, os veículos adaptados tornaram-se importantes aliados no dia a dia de tais pessoas, sendo valiosos instrumentos de inclusão, na medida em que oferecem a elas mais qualidade de vida e acessibilidade, com recursos essenciais para atender às suas necessidades.

Por fim, observo que a Emenda Modificativa de p. 7 do processo eletrônico, apresentada e aprovada na CCJ, somente ajustou a redação da ementa da proposição original.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do regimental art. 144, III, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em razão do interesse público tutelado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0081.7/2021, nos termos da Emenda Modificativa de p. 7 do processo eletrônico.

Sala da Comissão,


Deputado Marcio Machado
Relator